ACÓRDÃO - AC02 - 412/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19162/2016
PROTOCOLO	: 1714834
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADAS	: 1. DELTA MED COM. PROD. HOSPITALARES LTDA. PLASMEDIC COM. DE MAT. PARA USO MÉDICO E LABORATORIAL EIRELI 2. MIRANDA & GEORGINI LTDA. 3. DU BOM DIST. DE PROD. MED. HOSP. EIRELI 4. MC PRODUTOS MED. HOSP. EIRELI,
VALOR	: R$ 740.957,95
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE EFETIVA PESQUISA DE MERCADO – PARECER JURÍDICO INADEQUADO – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ATA INCORRETA – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

1. Conforme exigem o art. 15, § 1.º, e o art. 43 inc. IV, ambos da Lei n. 8.666/93, deve ser realizada ampla pesquisa de mercado, a fim de justificar os critérios adotados para o cálculo dos valores de referência e evitar que a Administração contrate serviços por valores que extrapolam o que usualmente é cobrado no mercado, sendo que a ausência de efetiva pesquisa resulta preços acima do valor praticado.

2. O parecer jurídico deve conter análise jurídica que ressalte aspectos legais e/ou jurisprudenciais sobre o procedimento instaurado, com intuito de opinar e orientar o administrador para melhor decisão, não podendo ser meramente *pro forma*, com conteúdo genérico, sem efetiva análise dos documentos que instruem o processo.

3. O sistema de registro de registro de preços não deve ser confundido com o instrumento do contrato, uma vez que o primeiro é meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no art. 15 da lei 8.666/93 e no Decreto Federal n. 7.892/2013; já o segundo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontades para a formação de vinculo e a estipulação de obrigações recíprocas, com fundamento no art. 65 da lei de licitações e contratos.

4. A ausência de efetiva pesquisa de mercado, de parecer jurídico adequado e de fundamentação jurídica correta para a ata de registro de preços constituem ressalvas quanto à regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que sujeitam o responsável à multa, assim como o sujeita a infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, 1 – Pela **regula-**

ridade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 39/2016 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, realizada pelo Município de Jardim, com **ressalva** da efetiva pesquisa de mercado, parecer jurídico adequado e fundamentação jurídica correta, em desacordo com o previsto no art. 15, III, §1º, §3º, art. 38, art. 43, inc. IV, e o Decreto Federal 7.892/2013; 2 – Pela aplicação de **multa** ao Ex-Prefeito Municipal **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, no valor correspondente a 52 (cinquenta e duas) UFERMS, pelas irregularidades acima citadas, assim distribuída: a)**50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de uma efetiva pesquisa de mercado, parecer jurídico inadequado e uma formalização de uma ata de registro sem fundamento jurídico correto , em conformidade com o art. 45, I da LC 160/2012 c/c com o art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; b)**02 (duas) UFERMS** face da remessa intempestiva dos documentos, em conformidade com o art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. 3 - Para que seja concedido o **prazo** de **45 DIAS** para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 39/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n.16/2016 realizado pelo Município de Jardim, visando ao registro de preços para aquisição de materiais ambulatoriais, no valor inicial da contratação de R$ 740.957,95 (setecentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Delta Med Com. Prod. Hospitalares Ltda,* no valor de R$ 200.646,95 (duzentos mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) *; Plasmedic Com. de Mat. Para Uso Médico e Laboratorial Eireli ,* no valor de R$ 139.520,00 (cento e trinta e nove mil quinhentos e vinte reais)*; Miranda & Georgini Ltda,* no valor de R$ 202.808,50 (duzentos e dois mil oitocentos e oito reais e cinquenta centavos)*, Du Bom Dist. de Prod. Med. Hosp. Eireli,* no valor de R$ 165.738,50 (centos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) *e MC Produtos Med. Hosp. Eireli*, no valor de R$ 32.244,00 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais).

Após a análise da documentação trazida para a instrução do feito, a unidade de auxílio técnico constatou a necessidade de apresentação de justificativas acerca dos seguintes apontamentos: (6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - ANA - 6ICE - 28116/2016 – *f. 610/619)*

> *a) Pesquisa de mercado, os critérios adotados para a estipulação dos valores de referência; em desacordo com o art. 43, inc. IV, da lei 8.666/93;*
>
> *b) expedição de pareceres jurídicos pró-forma (f. 213 e 577), compostos de uma única página e com conteúdo genérico, sem comprovação da efetiva análise dos documentos que instruem o processo; em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93 e Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra B.1.6, da IN/TC/MS n. 035/201;*
>
> *c) hipótese de prorrogação da Ata de Registro de Preços, sem amparo legal, prevista no item 3.1 da cláusula terceira; em desacordo com o art. 57, parágrafo 4º da lei 8.666/93 que trata de duração de contratos;*
>
> *d) a possibilidade de acréscimo prevista na da Ata de Registro de Preços; em desacordo com o art. 65, parágrafo 1º da lei 8.666/93 que trata de contratos;*
>
> *e) Intempestividade na remessa de documentos; em desacordo com capítulo III, seção I, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da IN/TCE/MS n. 035/2011.*

Encaminhados os documentos ao Ministério Público de Contas este se manifestou no sentido de se reservar à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame, uma vez que em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla

Defesa e do Contraditório, o ordenador de despesas, o Prefeito Municipal de Jardim deveria ser intimado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas pelo corpo técnico; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n. G.MJMS - 7840/2017 e G.MJMS - 7841/2017, F. 622/623, em nome do Ex - Prefeito *Erney Cunha Bazzano Barbosa* e do Prefeito *Guilherme Alves Monteiro.*

Regularmente intimados a prestar esclarecimentos quanto às impropriedades verificadas, o Ex – Prefeito *Erney Cunha Bazzano* foi declarado revel conforme Despacho - DSP - G.MJMS - 43351/2017 (*f. 639*) e somente o atual Prefeito *Guilherme Alves Monteiro* se justificou, por meio da resposta à intimação de *f. 629/634*, em que disse:

> *Em atenção ao teor da Analise ANA n. 28116/2016 limitar-se ao apontamento de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do ex-Prefeito Erney Cunha Barbosa, o atual gestor efetuou as diligências cabíveis, no sentido de cientificar a pessoa do referido jurisdicionado do recebimento da intimação em epígrafe, bem como para que proceda o regular atendimento à intimação encaminhada nos termos dos documentos em anexo.*
>
> *Juntou cópia do ofício n.300/2017 -Gab, f. 633/634.*

O processo foi recebido pelo Gabinete da Conselheira Marisa Serrano e por meio do despacho - DSP - G. MJMS - 45075/2017, *f. 640*, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, o que o fez nos termos do art. 113, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

Ministério Público de Contas se pronunciou por meio do r. parecer exarado por seu douto representante às f. 641/647. Em razão das impropriedades verificadas, opinou pela ilegalidade e irregularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços e pela aplicação da multa (PAR - 2ª PRC - 22792/2018).

Em despacho o Cons. *Marcio Monteiro* observou que guarda parentesco consanguíneo de primeiro grau com o Prefeito do Município *Guilherme Alves Monteiro*, e na forma do que prevê o art. 6º, III, do Regimento Interno desta Corte, se declarou impedido de atuar no presente feito encaminhando o processo à Presidência, para posterior redistribuição (DESPACHO DSP - G.MCM - 45707/2018, f. 648).

Em atenção ao despacho o Presidente desta Corte de Contas designou este Conselheiro para relatar o presente processo, com fulcro no art. 18, inciso X, alínea “a”, item 3, do Regimento Interno do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 2955/2019, f. 649).

De posse dos autos determinei sua remessa a equipe técnica, Divisão de Fiscalização de Saúde, que em sua análise constatou que a Ata de Registro de Preços n. 16/2016 foi objeto da análise - ANA - 6ICE - 28116/2016, *f. 587 á 596*, ainda apresentava as mesmas irregularidades, bem como discrepância entre os valores de referência dos itens apresentados na pesquisa de mercado; pareceres jurídicos pro forma, compostos de uma única página e com conteúdo genérico, sem comprovação da efetiva análise dos documentos que instruem o processo, hipótese de prorroga-

ção e de alteração quantitativa sem amparo legal, prevista no item 3.1 da cláusula terceira e a intempestividade na remessa dos documentos; o que levou a ratificar a análise de f. 587 á 596 e concluir pela irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer - PAR - 2ª PRC - 5609/2020, *f. 655/657* – no qual relatou toda a tramitação processual e em seguida verificou que as condicionantes que provocaram a manifestação desfavorável por parte do corpo técnico e, posteriormente, o parecer igualmente desfavorável do Órgão Ministerial, não foram alteradas, razão pela qual, corroborou integralmente com a Divisão de Fiscalização de Saúde ANA - DFS - 4362/2019 pela irregularidade do processo licitatório e da formalização do instrumento de registro de preços e pela aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial - n. 39/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n.16/2016 realizado pelo Município de Jardim.

2.1. Do processo licitatório – Pregão Presencial n. 39/2016

O processo licitatório teve sua formalização na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 39/2016, nos termos da lei 10.520/2002. Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato, porém deixou de apresentar pesquisa de mercado e parecer jurídico adequados em desconformidade com a lei que a estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, a lei 8.666/93.

Como bem observou a unidade de auxílio técnico, não consta nos autos a necessária pesquisa prévia de mercado conforme exige o art. 15, § 1.º, e o art. 43 inc. IV, ambos da Lei n. 8.666/93 [1]. Não existe justificativa para os critérios adotados pa-

[1] **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

ra o cálculo dos valores de referência, ora pela mediana, ora pela média, e o aproveitamento de valores algumas vezes utilizando as propostas iniciais, em outras, as propostas finais dos licitantes, quase sempre incluindo preços com grande variação ocasionando distorção nas médias apuradas.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Pesquisa de mercado é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação, serve para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar[2].

As contratações públicas só poderão ser efetivadas após estimativas prévias de seus respectivos valores, as quais devem ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Isto porque, com exceção da concorrência e do pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado; a estimativa do valor é o principal fator da escolha da modalidade de licitação a ser adotada.

Inevitável não observar que a ausência de uma pesquisa de mercado bem feita tenha resultado em preços muito acima do valor de mercado, como exemplo os preços utilizados, R$ 0,36; R$ 0,39; R$ 0,49; R$ 0,98 e R$ 6,06, que resultaram no valor de referência de R$ 1,66. Portanto, a média referencial foi obtida a partir de valores com a absurda variação de até 1.583%. Ora, se o produto foi adjudicado ao preço de R$ 0,36, o valor de R$ 6,06 não poderia ter sido utilizado para a composição da média do item.

Pelo que se viu, muito embora a legislação exija a realização de pesquisa de preços prévia à instauração do processo licitatório, já que essa estimativa é imprescindível para escolha da modalidade licitatória é, também, para impedir que a administração pública contrate serviços por valores que extrapolam o que usualmente é cobrado no mercado, vê-se que, no caso em análise, a Autoridade Ordenadora de Despesas adotou preços com grande variação ocasionando distorção nas médias apuradas.

...

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] Livro Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da, 4ª Edição. TCU. 2010

No que se refere ao parecer jurídico, a equipe técnica observou ser pro forma, compostos de uma única página e com conteúdo genérico, sem comprovação da efetiva análise dos documentos que instruem o processo, que continha o seguinte teor:

> *Aprecia-se o presente processo licitatório, na modalidade Pregão n. 39/2016 instaurada por esta Prefeitura.*
>
> *Da analise dos atos e termos do presente procedimento relativos à fase interna e externa, concluo que os mesmos encontram-se revestidos das formalidades legais, consubstanciadas na lei 8.666/93 e na lei Federal 10.520/02, Lei Complementar 123/06; Lei Complementar 147/14, Decreto Municipal n.095/2009 e Decreto Municipal n. 28/2016.*
>
> *Isto posto, opino no sentido de que o presente edital, sob o aspecto legal está em condições de ser publicado.*
>
> *É o parecer.*

Considero necessário ressaltar que a finalidade da norma em relação ao parecer jurídico é bastante clara ao exigir exame prévio da juridicidade das minutas, aliás, como em qualquer ato de advocacia preventiva, seria o de se antecipar possíveis vícios de legalidade nas tais minutas, evitando assim, dano maior para a Administração com possíveis impugnações e até mesmo ações judiciais com vista à anulação dos referidos atos.

O artigo 38, *parágrafo único*[3], da lei geral de licitações traz em seu bojo a exigência que as minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ao analisar o edital de licitação, deve o assessor jurídico observar se a modalidade de licitação foi escolhida a contento, dentre as permissões legais, se os prazos foram respeitados, tanto para a sessão pública como os requisitos de habilitação foram satisfatoriamente exigidos, além da forma de julgamento das propostas e da parte técnica, se for o caso, entre outros aspectos previstos, em especial, no art. 40 da lei 8.666/94.

Na minuta do contrato, documento este que constitui anexo do edital, devem estar previstas as obrigações básicas de ambas as partes, como forma de entrega, pagamento, fiscalização contratual, dentre outras, tudo condizente com o objeto licitado, incluindo-se eventuais sanções em caso de inadimplemento, além da possibilidade de contar também as chamadas clausula exorbitantes que derivam da posição

[3] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

de supremacia do poder público ao contratar com particulares, e que são possíveis por expressa disposição legal. Interessante lembrar o art. 55 da lei de licitações que traz extenso rol de imposições tidas como cláusulas necessárias em todo o contrato.

Pelo que se viu o parecer jurídico apresentado não trouxe uma análise jurídica em que ressaltasse aspectos legais e/ou jurisprudenciais que incidam sobre o procedimento instaurado, e que pudesse alertar o administrador para uma melhor tomada de decisões.

2.2. Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 16/2016

Consoante afirmado pela equipe técnica a Ata de Registro de Preços n. 16/2016 (*f.580/602 dos autos*) não atende às determinações descritas no art. 15 da lei n. 8.666/93, primeiro que a cláusula terceira, item 3.1, da ARP 16/2016, diz que o prazo de validade do instrumento será de 12 meses, contados da assinatura do instrumento, podendo ser prorrogado, com fundamento no art. 57, *parágrafo* 4º, da lei de licitações, que trata da duração de contratos, e é sabido que ata não é contrato.

Vale lembrar que o art. 15, III, do *parágrafo* 3º, da lei 8.666/93, trata expressamente sobre o prazo de validade dos registros de preços, e que não será superior a um ano, in verbis:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
>
> *(...)*
>
> *III - validade do registro não superior a um ano.*

Segundo que a cláusula 9ª, da ARP 16/2016, prevê a possibilidade de acréscimo nas quantidades até o limite de 25% do quantitativo inicialmente previsto, indevidamente amparada no § 1º do art. 65 da lei n. 8.666/93[4], mais uma vez tratando a ata de registro como contrato.

Abro aqui um parentes para dirimir essa confusão instalada entre sistema de registro de registro de preços e contrato, o primeiro é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, aqui a administração pública não é obrigada a contratar, prevista no art. 15 da lei 8.666/93 e no Decreto Federal n. 7.892/2013; já o segundo, é todo e qual-

[4] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

quer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontades para a formação de vinculo e a estipulação de obrigações recíprocas, com fundamento no art. 65 da lei de licitações e contratos.

Observo ainda que a 6ª Inspetoria de Controle Externo registrou que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas ocorreu em 06/07/2016; no entanto, a remessa foi realizada somente em 08/07/2016, caracterizando, portanto, 2 (dois) dias de atraso no seu encaminhamento.

Como é cediço, o prazo para a remessa de informações a esta Corte de Contas é previsto, para o período destes autos, em 15 (quinze) dias uteis após a data da homologação da licitação, conforme no capítulo III, seção I, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Concluo, pelas razões e disposições legais apontadas, que as irregularidades identificadas no processo licitatório e na formalização da ata de registro realizados pelo Município de Jardim sujeitam o jurisdicionado a aplicação de *multa prevista no art. 45, I e art. 46 da LC 160/2012*[5] *e art.181, I e parágrafo 1º, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018*.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave – *ausência de uma efetiva pesquisa de mercado, parecer jurídico inadequado e uma formalização de uma ata de registro sem fundamento jurídico correto* - (infringência do art. 15, III, §1º, §3º, art. 38, art. 43, inc. IV, e o Decreto Federal 7.892/2013) _ as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, *parágrafo 4º*, inciso I da Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixação em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

[5] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – Mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte danos ao erário;
Art.46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com 02 (dois) dias além do prazo previsto *do capítulo III, seção I, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Instrução Normativa n. 35/2011 ,* fixo a multa em 02 (duas) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3.1 Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades do ato praticado:

Importa considerar para a fixação da multa, a condição do Ordenador de despesas, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado era uma inconstitucionalidade e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor exercia o cargo de Prefeito do Município de Jardim, que conta com o respaldo do respaldo de sua assessoria jurídica, como se comprova por meio do parecer jurídico exarado as f.577, que tem a finalidade de instruir judicial e extrajudicialmente, defender seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder executivo, além da qualificação do próprio Ex- Prefeito, professor , com curso superior, e assim , a todo evidente com a capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

4.1 – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 39/2016 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2016, realizada pelo Município de Jardim, *com ressalva da efetiva pesquisa de mercado, parecer jurídico adequado e fundamentação jurídica correta, em desacordo com o previsto no art. 15, III, §1º, §3º, art. 38, art. 43, inc. IV, e o Decreto Federal 7.892/2013;*

4.2 – Pela aplicação de **MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, inscrito no CPF n.906.791.051-15, no valor correspondente a **52 (cinquenta e duas) UFERMS**, pelas irregularidades acima citadas, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de uma efetiva pesquisa de mercado, parecer jurídico inadequado e uma formalização de uma ata de registro sem fundamento jurídico correto, em conformidade com o art. 45, I da LC 160/2012 c/c com o art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018*;*

b) **02 (duas) UFERMS** face da remessa intempestiva dos documentos, em conformidade com o art. 46 da LC 160/12 c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

4.3 - Para que seja concedido o prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas .

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SMA
BFJV/dssm